

A (IM) POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ROMPIMENTO DE NOIVADO

Simone Neckel¹

Júlia Bagatini²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 O NAMORO. 3 NOIVADO E SEUS FUNDAMENTOS. 4 RESPONSABILIDADE CIVIL. 5 TEORIA DO RISCO NAS RELAÇÕES AFETIVAS. 6 RUPTURA DO NOIVADO E SEUS EFEITOS. 7 O DANO. 7.1 ESPÉCIES DE DANO. 8 DECISÕES JUDICIAIS INDENIZATÓRIAS POR ROMPIMENTO DE NOIVADO. 9 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: o presente artigo tem por escopo analisar a possibilidade ou não de reparação civil por rompimento de noivado. O Direito das Famílias com o advento da Constituição Federal de 1988 trouxe um novo conceito de Família, sendo esta fundada no amor e no afeto. Entretanto, as relações afetivas costumam ser complexas e em alguns casos, após um determinado período, uma das partes não tem mais a intenção de continuar a relação, sendo que neste momento, surgem ações no Poder Judiciário buscando-se a reparação civil, devido ao fim do relacionamento por danos na esfera moral e material. Para tanto, verifica-se que em relação a reparação por danos materiais, embora hajam entendimentos contrapostos entre doutrinadores, a jurisprudência tem acatado tal reparação, quando demonstrado o prejuízo por parte de um dos noivos. Todavia, no que diz respeito ao danos morais embora a doutrina seja favorável em alguns casos específicos, tais como a ruptura imotivada ou sem justo motivo, a jurisprudência neste sentido ainda é escassa, com poucas decisões neste sentido. Assim, será realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico, a fim de melhor compreender a referida questão. Conclui-se com este trabalho que embora não se possa obrigar ninguém ao casamento, os prejuízos advindos do compromisso devem ser reparados a parte lesada, não podendo o Direito permitir abusos que venham a ferir a dignidade da pessoa humana.

Palavras – chave: Rompimento de noivado. Reparação Civil. Danos materiais e morais.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família ou Direito das Famílias, vem passando por inúmeras transformações, dentre elas os valores no campo da afetividade, bem como o conceito de família, sendo que o Direito de Família moderno fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana.

O advento da Constituição Federal de 1988 (CF), trouxe o conceito de entidade familiar, reconhecendo não só a família constituída pelo casamento, como também a união estável, a família monoparental, dentre outras modalidades de arranjos familiares, não se podendo mais falar em família, mas em famílias.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da UCEFF – Itapiranga -SC. Graduada em Administração com habilitação em comércio exterior, pela FAI – Faculdades de Itapiranga-SC. Servidora Pública Municipal no Município de Itapiranga-SC. E- mail: sineck10@yahoo.com.br.

² Doutoranda em Direito pela UNISC. Mestre em Direito pela UNISC, com bolsa CAPES. Especialista em Direito Administrativo pela FGF. Graduada em Direito pela Unijuí. Integrante dos grupos de pesquisa “Intersecções jurídicas entre o direito público e privado”, coordenado pelo Prof. Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis. Advogada. Professora da FAI Faculdades. E-mail: julia@uceff.edu.br

Todavia, a despeito da resistência ainda existente em face de determinados núcleos de afeto, é inegável sua discussão jurídica, sendo que desta feita, tanto a jurisprudência quanto a doutrina, vem consolidando seu conceito de Família à luz do princípio da afetividade.

Entretanto, as relações afetivas entre pessoas costumam ser complexas quando se cogita da hipótese do seu devido enquadramento no ordenamento, no sentido de saber quais os efeitos jurídicos que delas decorrem. O que ocorre em nosso cotidiano, é que as relações interpessoais, além de serem dinâmicas, na maioria de suas vezes, as intenções individuais do casal não estão totalmente em sintonia, ou com o passar do tempo nas são mais as mesmas.

Contudo, após um determinado período, uma das partes não tem mais a intenção de continuar a relação, sendo que neste momento, surgem muitas ações no Poder Judiciário buscando-se a reparação civil, devido ao fim do relacionamento por danos na esfera moral e material.

O tema justifica-se em razão das grandes demandas judiciais em busca da reparação civil por danos morais e materiais pelo rompimento de noivado, bem como qual o entendimento dos magistrados em relação a tais pedidos.

Nesse diapasão, resta claro que as variadas formas de relacionamentos interpessoais, mesmo aqueles alheios ao ordenamento jurídico, reafirmam a ideia de que o potencial afetivo humano é complexo, não podendo ficar restrito a simples paradigmas legislativos.

2 O NAMORO

Na sociedade contemporânea em que vive-se, alguns costumes e valores foram alterados, como o namoro, que atualmente vem sofrendo mudanças. Verifica-se que o namoro atual, em muitos casos, permite a prática sexual e a convivência, desde encontros casuais até relacionamentos mais sérios com intenção de constituir família.

O namoro é a relação entre pessoas, considerado sob o ponto de vista jurídico, como relacionamento amoroso informal, que tem como objetivo a troca de experiências, é uma convivência com o outro muito inferior ao matrimônio. É a etapa que antecede o casamento e a união estável, e incapaz por si só de produzir efeitos entre seus pares, ainda que dure anos, vez que nenhum dos envolvidos perde sua

individualidade e liberdade perante o outro, tanto que para namorar basta o simples consentimento do outro.³

Para Rolf Madaleno, tal condição revela, sim, o envolvimento de determinado casal, mas de forma recente, além de [...] baseado em pouco tempo ou nenhum conhecimento um do outro, tratando-se, de realidade, de um período experimental, que, posteriormente, nas gerações que ficaram para trás, era substituído pelo noivado.⁴

Destarte, o que se pode observar é de que o namoro nada mais é do que um importante passo na escalada do afeto, sem relevância jurídica.

3 NOIVADO E SEUS FUNDAMENTOS

Embora o noivado não seja um instituto previsto no ordenamento jurídico, não deixa de merecer atenção da doutrina e jurisprudência. Ainda, não se trata de instituto do Direito de Família, até porque o noivado se situa na fase anterior da formação da família, entretanto há possibilidades de ser objeto de estudos e julgamentos nas áreas de do Direito das Obrigações e da Responsabilidade Civil.

Conforme Diniz, o matrimônio, em regra, é precedido de noivado, esponsais ou promessa recíproca que fazem duas pessoas de em momento futuro, se casarem. Ressalta todavia, de que não há obrigação legal de cumprir os esponsais e muito menos, há autorização normativa para propor qualquer ação de cobrança de multa contratual em caso de sua inexecução.⁵

Ainda, para a referida autora, a quebra da promessa esponsalícia tem apenas o efeito de acarretar responsabilidade extracontratual, dando lugar a uma ação de indenização por ruptura injustificada, pois a atitude imprudente, tola ou malvada de estabelecer esponsais, despertando a confiança de um próximo casamento, a tal ponto que uma pessoa realize despesas com vistas a este fim, e depois retira-se sem motivo plausível o que caracteriza atitude culposa e causadora de prejuízos, causando a obrigação de reparação.⁶

³ SATIL, Priscila de Araújo. **Diferenciação entre Namoro e União Estável**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/diferenciacao-entre-namoro-qualificado-e-uniao-estavel/79824/>>. Acesso em: 30 set. 2018.

⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1222.

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 191.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 191.

Nesse diapasão para os doutrinadores,⁷ ultrapassado os umbrais do simples namoro, o noivado, importante e refletido passo na vida das pessoas, traduz uma maior seriedade no vínculo afetivo, uma vez que, por meio dele, duas pessoas firmam a promessa recíproca de unirem-se por meio do casamento, formando uma comunhão familiar de vida. Servem os esponsais, como um meio pelo qual os noivos ou nubentes podem aquilatar as suas afinidades e gostos, firmando de maneira séria e inequívoca, um compromisso de casamento.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra responsabilidade civil, advém do verbo latino *respondere*, ou seja, que alguém deve responder pelas consequências jurídicas de sua atividade, palavra com uma raiz latina de *spondeo*, o qual vinculava o devedor nos contratos verbais.⁸

Entretanto, para caracterização da espécie de responsabilidade civil necessário faz-se os pressupostos conduta, dano e nexos causal. A conduta trata-se de um comportamento humano positivo ou negativo, guiada pela vontade do agente, que desencadeia no dano ou prejuízo.⁹ Ainda, deve haver o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano que a conduta possa vir a ocasionar.

A responsabilidade do agente pode advir de ato próprio (ação), de sua inação quando tinha o dever de agir (omissão) ou ainda por ato de terceiro ou de coisas que estejam sob seus cuidados.

A ação ou omissão do agente, que dá origem à indenização, decorre na maioria das vezes da infração de um dever, que pode ser legal, contratual e social.

Ainda, não se pode deixar de mencionar a responsabilidade contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual deriva de uma relação contratual, em que existe uma convenção prévia entre as partes, sendo que quando o agente descumprir o avençado, tornando-se inadimplente. Todavia, na responsabilidade extracontratual, ou aquiliana, não deriva de um contrato, de forma que todo aquele

⁷ MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da; JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues. **Responsabilidade Civil Contemporânea**: Em homenagem a Silvio de Salvo Venosa. São Paulo: Editora Atlas, 2011.p. 519.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil** Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. [Livro Digital].

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil** Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. [Livro Digital].

que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito, ou dolo, fica obrigado a repará-lo, ou seja, o agente infringe um dever legal.¹⁰

Desta feita, no entendimento de Gonçalves, para a configuração da responsabilidade por omissão faz-se necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato, e que se demostre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado.¹¹ Contudo, para o mesmo autor, o dever jurídico de agir pode ser imposto por lei, ou resultar de convenção e até da criação de alguma situação especial de perigo.¹²

Sendo assim, todos os pressupostos da responsabilidade civil podem ser relativamente extraídos da cláusula geral estabelecida no artigo 186 do Código Civil de 2002, aduz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”¹³

De acordo com Farias, não é todo comportamento ilícito que dá ensejo ao aparecimento do dano moral e autoriza sua reparação, mas apenas os fatos que transcendem à normalidade do cotidiano e que se sobrepõe às barreiras legais estabelecidas pela ordem jurídica vigente são caracterizadoras do dano moral e passíveis de indenização.¹⁴

Sendo assim, meros aborrecimentos, frustrações ou pequenos dissabores não são suficientes para configurar agressão relevante na esfera ética do ser indivíduo.

5 TEORIA DO RISCO NAS RELAÇÕES AFETIVAS

As relações afetivas, por serem pautadas em sentimentos, podem vir a sofrer constantes oscilações, típicas do ser humano. O amor e o afeto de uma pessoa por outra, talvez não dure para sempre.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p. 45

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 13 ed. Saraiva: 2018. p. 59.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 13 ed. Saraiva: 2018. p. 59.

¹³ BRASIL. **Lei. 10.406 Código Civil de 10 de janeiro de 2002**. Brasília 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm.> Acesso em 03 out. 2018.

¹⁴ FARIAS, Luciano Chaves de. Teoria do Risco Desautorizando a Indenização por Danos Morais nos Casos de Ruptura de Noivado e das Relações Matrimoniais. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; v. 1 dez-jan. 2008. p. 12.

Desta feita, considera-se a plena possibilidade de que as relações amorosas possam gerar decepções e frustrações para ambas as partes, advindas do término do sentimento anterior, tornando-se claros os riscos a que se submetem os parceiros.

Todavia, para ser aplicada às relações matrimoniais, a denominada Teoria do Risco, consolidada pelo Direito Administrativo e pelo Direito do Consumidor como fundamento pela responsabilidade objetiva, deve-se levar em conta os “riscos” que as relações amorosas possam causar aos seus conviventes, servindo de fundamento para a negação de penalidade que fuja a alçada patrimonial.¹⁵

Sendo assim, a teoria seria um enfoque reverso no âmbito do Direito de Família, uma vez que negaria a possibilidade de responsabilização, tendo em vista que qualquer pessoa que inicie um relacionamento afetivo deve estar ciente de que pode não ser correspondido, existindo vários riscos de decepções e de frustrações.

Contudo, diante dos riscos de insucesso do amor nas relações afetivas, surgem argumentos para rechaçar qualquer tentativa de o Estado-Juiz querer fixar indenizações morais pelo rompimento dos relacionamentos.

Para Farias, há contradições tanto na doutrina, quanto em atuais decisões judiciais, em que encontram-se defensores do cabimento de uma reparação por danos morais quando houver rupturas sem a “devida fundamentação”. Sendo que para o autor, a fundamentação seria bastante simples, no sentido de que não havendo mais afeto, amor, carinho, não há mais razão para a união, não interessando ao Estado saber porque acabou o sentimento.¹⁶

Da mesma forma, a jurisprudência também apresenta falhas nesta seara, principalmente no que diz respeito a ruptura de noivados, em que há condenações de pessoas a indenizar a honra e o decoro do antigo parceiro pelo simples fato de ter deixado de amá-lo.¹⁷

Denota-se, que tais manifestações além de anacrônicas, são incompatíveis com o novo Direito de Família que preza pela dignidade da pessoa humana, pois o que deve prevalecer nas relações é a vontade, é o amor.

¹⁵ FARIAS, Luciano Chaves de. Teoria do Risco Desautorizando a Indenização por Danos Morais nos Casos de Ruptura de Noivado e das Relações Matrimoniais. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; v. 1 dez-jan. 2008. p. 6.

¹⁶ FARIAS, Luciano Chaves de. Teoria do Risco Desautorizando a Indenização por Danos Morais nos Casos de Ruptura de Noivado e das Relações Matrimoniais. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; v. 1 dez-jan. 2008. p. 7.

¹⁷ FARIAS, Luciano Chaves de. Teoria do Risco Desautorizando a Indenização por Danos Morais nos Casos de Ruptura de Noivado e das Relações Matrimoniais. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; v. 1 dez-jan. 2008. p. 7.

6 RUPTURA DO NOIVADO E SEUS EFEITOS

O rompimento inopinado e sem motivação pode gerar indenização, não pelo simples fim da afetividade, mas a ruptura inesperada e sem fundamento pode determinar a responsabilidade civil extracontratual do ofensor, pelos prejuízos sofridos e até mesmo por eventuais lucros cessantes.

Embora, no noivado não haja contratualidade não impede a configuração do ato ilícito, quando o noivo (a) desistente, violando a legítima expectativa de casamento, impõe, ao outro prejuízo moral ou material.¹⁸

Para Diniz, para a configuração da responsabilidade civil são necessários alguns requisitos¹⁹ tais como:

a) Que a promessa de casamento tenha sido feita, de forma livre pelos noivos e não pelos seus pais;

b) que tenha havido recusa de cumprir a promessa esponsalícia por parte do noivo (a) arrependido (a) e não dos seus genitores, desde que esta tenha chegado ao conhecimento da outra parte, sendo que tal ruptura seja clara e expressa, nada impedindo que seja de forma tácita;

c) que haja ausência de motivo justo, dando ensejo à indenização do dano, sendo que neste caso, não há responsabilidade alguma se não houver culpa grave, tais como erro essencial, sevícia, injúria grave, ou infidelidade, culpa leve do tipo prodigalidade, condenação por crime desonroso, aversão ao trabalho ser desonesto entre outros, ou culpa levíssima tais como mudança de religião, grave enfermidade, impedimentos ignorados pelos noivos etc;

d) que exista dano, tendo em vista que o desfazimento do noivado traz repercussões de cunho psicológicos, pecuniárias e morais, pois há possibilidade de que um dos noivos venha a sofrer prejuízos com a quebra do compromisso se já fez gastos com os preparativos do cerimonial.

Ainda para a autora supracitada, o inadimplemento doloso ou culposos dos sponsais pode acarretar, o simples desfazimento ou devolução dos presentes

¹⁸ MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da; JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues. **Responsabilidade Civil Contemporânea**: Em homenagem a Sílvia de Salvo Venosa. São Paulo: Editora Atlas, 2011.p. 519.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 192.

trocados, das cartas e dos retratos, citando o artigo 546 do Código Civil (CC)²⁰ como fundamento legal, assim como acarreta indenização por danos morais e patrimoniais, pois são ressarcíveis não só os dispêndios feitos pelo noivo (a) repudiado (a), mas também qualquer prejuízo moral oriundo da quebra unilateral da promessa esponsalícia.²¹

Não se pode concluir, que pelo fato de haver um noivado, há obrigação de casamento, o que o Direito pretende evitar é o exercício abusivo deste direito.

7 O DANO

O dano é um dos pressupostos a responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, tendo em vista que não há ação de indenização sem a existência de um prejuízo.

Conforme Venosa, o dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente, podendo ser individual ou coletivo, moral ou material, ressaltando-se que a noção de dano, está sempre presente com a noção de prejuízo, de forma que a materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.²²

Da mesma forma para Gonçalves *apud* Agostinho Alvim, o termo dano em sentido amplo, vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, neste caso, inclui-se o dano moral. Em sentido estrito, dano, é lesão do patrimônio, sendo que patrimônio nada mais é do que o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro.²³

No entendimento de Gagliano e Pamplona, o “dano ou prejuízo pode ser denominado como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.²⁴

²⁰ “Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.” BRASIL. **Lei. 10.406 Código Civil de 10 de janeiro de 2002**. Brasília 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.> Acesso em 07 out. 2018.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 193.

²² VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 39-40.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p. 367.

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. [Livro Digital].

Diante do exposto, denota-se que o dano conceitua-se de forma clássica como diminuição do patrimônio, enquanto que alguns doutrinadores definem como diminuição ou subtração de bem jurídico, de forma que abrange não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, que são suscetíveis de proteção.

A indenização significa reparação do dano causado à vítima, de forma integral, ainda se possível, restaurando-se o *status quo* ante, ou seja, ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito.²⁵

7.1 ESPÉCIES DE DANO

O Código Civil, prevê a possibilidade de distinção na seara dos danos, sendo a categoria dos danos patrimoniais (ou materiais) e extrapatrimoniais (ou morais). Denomina-se material o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que ofende o devedor como ser humano.

Conforme Venosa, dano patrimonial é aquele suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado por reposição em dinheiro, denominador comum de indenização.²⁶

No entendimento de Diniz, dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, que consiste na perda ou deterioração, seja total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização.²⁷

De outra forma, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, entre outros, que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.²⁸

Para Diniz, dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral ou intelectual da vítima, sendo sua esfera nos direitos de personalidade em geral, não podendo se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica, de

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p. 368.

²⁶ VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.44.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 67.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p. 388.

forma que o juiz deve voltar-se para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve ser quantificada economicamente.²⁹

Diante dessas definições, destaca-se que o dano material possui dois aspectos, ou seja, dano emergente e lucros cessantes. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho os trazem na seguinte conceituação:

O **dano emergente** - correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja “o que ela perdeu”;

Os **lucros cessantes** - correspondente àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja “o que ela não ganhou.”³⁰

Em relação ao dano moral o mesmo também possui dois aspectos assim com o dano material, ou seja, dano moral direto ou dano moral indireto.

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade tais como a vida, a liberdade a honra, a imagem, ou nos atributos da pessoa, tais como nome, a capacidade o estado de família³¹, abrangendo ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana.³² De outra feita, o dano moral indireto conforme Diniz, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima.³³

8 DECISÕES JUDICIAIS INDENIZATÓRIAS POR ROMPIMENTO DE NOIVADO

Há muito tempo os Tribunais brasileiros tem sido requisitados a se manifestarem quanto aos efeitos de um rompimento ruinoso de noivados, a até casamentos, principalmente no que diz respeito à plausibilidade e extensão de possíveis verbas indenizatórias decorrentes de tal acontecimento.

²⁹ VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.50.

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. [Livro Digital].

³¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 94.

³² “Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; [...]” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm.> Acesso: 07 out. 2018.

³³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 94.

Entretanto, a possibilidade de reparação nesses casos vem sendo abordada há tempos pela doutrina e pela jurisprudência, havendo posicionamentos em ambos os sentidos, sendo que há forte corrente doutrinária³⁴ que entende não ser possível a responsabilidade civil por danos morais pela quebra de promessa de casamento, porém, alguns reconhecem apenas os danos materiais decorrentes da não realização do casamento, como as despesas com a realização da festa que acabou não ocorrendo.

Em recente decisão o Tribunal de Justiça do Amazonas, fica demonstrado o entendimento da maioria dos doutrinadores em relação aos danos morais e materiais:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DE NOIVADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O mero rompimento de noivado não enseja o pagamento de danos morais, posto que é de livre escolha a decisão de se casar ou não, sendo o dano moral devido nas situações em que resta configurado ato ilícito, como, por exemplo, casos em que o noivo é deixado no altar, na frente de familiares e amigos, o que não ocorreu no caso em comento. 2. Danos materiais configurados, posto que o dispêndio de valores para a construção do lar da futura família, bem como outros gastos já nesta condição de futuros companheiros, merecem ser reparados quando há o claro abuso de confiança por parte de um dos noivos, devendo se retornar ao status a quo da relação.(TJ-AM - APL: 06231958120178040001 AM 0623195-81.2017.8.04.0001, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 20/08/2018, Primeira Câmara Cível, **Data de Publicação: 20/08/2018**).³⁵ (Sem grifos no original).

De outra feita, o Tribunal de Justiça de São Paulo, traz à baila indenização moral e material:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ROMPIMENTO DE NOIVADO - DESISTÊNCIA DO CASAMENTO DEZ DIAS ANTES DA CERIMÔNIA-APELANTE QUE NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, SENDO QUE CINCO MESES DEPOIS DO TÉRMINO DO RELACIONAMENTO CASOU-SE COM OUTRA PESSOA QUE ESTAVA GRÁVIDA - ATITUDE DO RÉU LEVIANA E DESCOMPROMISSADA COM OS SENTIMENTOS DE UMA PESSOA COM QUEM SE RELACIONOU POR

³⁴ “Em sentido contrário, Maria Berenice Dias leciona que, em casos tais, são indenizáveis somente os danos emergentes ou danos positivos, os prejuízos diretamente causados pela quebra do compromisso, caso das despesas relativas à celebração do casamento.” (TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil por Quebra de Promessa de Casamento**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/503532763/responsabilidade-civil-por-quebra-de-promessa-de-noivado>>. Acesso em: 07 out. 2018.

³⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. **Apelação Cível nº 0623195-81.2017.8.04.0001**. Disponível em: <<https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/615412549/apelacao-apl-06231958120178040001-am-0623195-8120178040001?ref=serp>>. Acesso em: 07 out. 2018.

LONGO PERÍODO - ABUSO DE DIREITO DEMONSTRADO - **DANOS MORAIS CONFIGURADOS** - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE FOI FIXADO COM MODERAÇÃO - DESPESAS COM PREPARATIVOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RESSARCIMENTO DEVIDO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - APL: 00225168320078260320 SP 0022516-83.2007.8.26.0320, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 29/05/2013, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2013).³⁶ (Sem grifos no original).

Denota-se diante das decisões supracitadas, que em relação aos danos materiais, cuja comprovação e mensuração são fáceis de identificar-se, há inúmeras decisões favoráveis a parte lesada. Todavia, no que diz respeito aos danos morais, as decisões judiciais tornam-se escassas, tendo em vista a dificuldade na comprovação e mensuração dos mesmos.

Tal entendimento deve-se ao direito de dizer não ao casamento, até no momento em que é formulada a pergunta pelo juiz de paz. Sendo assim, em tese, um não é possível juridicamente, de modo que nas pesquisas jurisprudenciais o que se analisa é em relação a como isso ocorre. Assim, terminar o noivado publicamente expondo o outro é motivo de indenização em decorrência da ofensa à honra do noivo abandonado.

9 CONCLUSÃO

Conclui-se que, embora o tema seja polêmico e com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais contrapostos, é inegável o direito de indenização por danos materiais em caso de prejuízo gerado a um dos noivos. De outra feita, em relação aos danos morais, verifica-se que o caso deve ser analisado em suas particularidades, pois não se pode reparar meros aborrecimentos do cotidiano, devendo evitar-se a denominada “indústria do dano moral”, pois frustrações e decepções fazem parte da vida de todo ser humano, todavia, o que não se pode permitir são atitudes abusivas em relação aos direitos de personalidade que tragam abalos à dignidade da pessoa humana.

³⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 0022516-83.2007.8.26.0320**. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117016125/apelacao-apl-225168320078260320-sp-0022516-8320078260320?ref=serp>>. Acesso em 07 out. 2018.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Brasília. 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.>
Acesso: 07 out. 2018.

_____. **Lei. 10.406 Código Civil de 10 de janeiro de 2002**. Brasília 2002.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.>
Acesso em 03 out. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Luciano Chaves de. Teoria do Risco Desautorizando a Indenização por Danos Morais nos Casos de Ruptura de Noivado e das Relações Matrimoniais. **In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; v. 1 dez-jan. 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil** Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. [Livro Digital].

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 13 ed. Saraiva: 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da; JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues. **Responsabilidade Civil Contemporânea: Em homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

SATIL, Priscila de Araújo. **Diferenciação entre Namoro e União Estável**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/diferenciacao-entre-namoro-qualificado-e-uniao-estavel/79824/>>. Acesso em: 30 set. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil por Quebra de Promessa de Casamento**. Disponível em:
<<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/503532763/responsabilidade-civil-por-quebra-de-promessa-de-noivado>>. Acesso em: 07 out. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 0022516-83.2007.8.26.0320**. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117016125/apelacao-apl-225168320078260320-sp-0022516-8320078260320?ref=serp>>. Acesso em 07 out. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. **Apelação Cível nº 0623195-81.2017.8.04.0001**. Disponível em: <<https://tj-am>>

am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/615412549/apelacao-apl-6231958120178040001-am-0623195-8120178040001?ref=serp>. Acesso em: 07 out. 2018.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.